

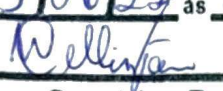


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 13 /2022, DE _____ DE _____ DE 2022.

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
09/06/22	às 16 hs 51 min
	
Servidor Responsável	

Dispõe sobre a alteração do Art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal 730/2022, de 04 de abril de 2022, que “Autoriza o Município a conceder auxílio financeiro emergencial aos atingidos e dá outras providências.”.

O Povo do Município de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal 730/2022, de 04 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica instituído Auxílio Financeiro Emergencial para atender aos atingidos pelo transbordo do Rio Paraopeba e do Ribeirão Sarzedo, ocorrido no período de 05 a 12 de janeiro de 2022, pessoas físicas afetadas por danos e prejuízos em suas propriedades, desde que habitadas, ou produtivas, ou utilizadas na forma de estabelecimentos comerciais, ou residenciais e/ou produtoras de hortifrutigranjeiros, sejam proprietários, usufrutuários, locatários, possuidores, assentados, parceiros ou meeiros outorgados, comodatários ou arrendatários rurais.

Parágrafo único: O auxílio será concedido em uma única parcela, com prazo de validade para requerimento de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei, aos beneficiários definidos no caput deste artigo que possuam laudos de perdas/danos pela Defesa Civil.” (NR).

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 730/2022.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos/MG, 09 de junho de 2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 13 /2022, DE _____ DE _____ DE 2022.

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Pares,

O Brasil tem assistido tristes histórias envolvendo enchentes e inundações. Somente no final de 2021 e início de 2022 foram registradas centenas de mortes pelas chuvas extremas além de muitos estragos e desmoronamentos após deslizamentos decorrentes dos mesmos eventos climáticos extremos.

Mário Campos foi dos municípios que sofreu com tais eventos, sendo certo que no mês de abril foi votado e aprovado Projeto de Lei que culminou na gênese da Lei Municipal 730/2022, de 04 de abril de 2022, que “Autoriza o Município a conceder auxílio financeiro emergencial aos atingidos e dá outras providências.”.

Os recursos para o custeio do referido auxílio somente foram possíveis em virtude de economia histórica promovida pelo legislativo municipal, criando *superavit* no orçamento local, o qual, diga-se, veio em hora oportuna para os atingidos.

Todavia, após a edição e entregue em vigor da referida lei, diversos foram os cidadãos queixosos de exclusão de recebimentos dos benefícios, embora tem suportado enormes perdas materiais, com repercussão prolongada, haja vista perdas materiais de insumos, produção, plantio, etc.

Imagens chocantes foram registradas por produtores afetados, dando conta de sua exclusão do benefício é anti-isonômica algumas delas abaixo disponibilizadas:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Quanto ao ponto de vista técnico, um limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo.

Não se pode, criar novas atribuições para órgãos existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do §5º do mesmo artigo).

É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos e atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Outro limite imposto é a vedação à edição de leis meramente autorizativas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”***

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No caso em tela, além de não invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o PL visa tão somente corrigir o rol de beneficiados, com vistas a alcançar aqueles que, por mera burocracia estatal, ou em equivocada interpretação do texto da norma anterior, deixaram de ser assistidos, nos termos da lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Por estas razões, submetemos, os membros desta CCJ, aos nobres colegas e inclusive Projeto de Lei, para que seja discutido, votado e ao final aprovado, fazendo justiça aos atingidos pelas tragédias do início do ano.

Câmara Municipal de Mário Campos, 09 de junho de 2022.


Reinaldo Francisco Silva de Magalhães (PP)
Presidente da Comissão


Rogério Luiz Souza Prado (AVANTE)
Relator da Comissão


Sammantha Françoise Bleme Carneiro (PT)
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROPOSIÇÕES INÉDITAS
(Art. 115 e 175)

Exmo. Sr. Presidente,

Em sede de análise preliminar, apresentamos abaixo a triagem da Proposição a seguir, em atenção ao determinado no Regimento Interno da Casa:

Projeto de Lei, nº 13/2022.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, Orçamento, Finança e Tomada de Contas

Ementa: Dispõe sobre a alteração do Art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal 730/2022, de 04 de abril de 2022, que “Autoriza o Município a conceder auxílio financeiro emergencial aos atingidos e dá outras providências.”.

PREVISÃO REGIMENTAL	SIM	NÃO	N/A
Proposição redigida com clareza, observada a técnica legislativa, em termo objetivo e conciso, em língua nacional e na ortografia oficial? (Art. 115, <i>caput</i> , do RI)	(x)	()	()
Contraria normas constitucionais, legais e regimentais? (Art. 115, <i>caput</i> , do RI)	()	(x)	()
A proposição foi assinada pelo(a) seu(s) autor(a) ou autores? (Art. 115, <i>caput</i> , do RI)	(x)	()	()
Há apoio de outro(s) Vereador(es) à proposição apresentada e o(a) autor(a) o primeiro(a) signatário(a), está com o nome e assinatura em destaque? (Art. 115, §2º, do RI)	()	(x)	()
Se a proposição faz referência a leis ou foi precedida de estudo, pareceres ou despachos, esta veio acompanhada dos respectivos textos? (Art. 115, §3º, do RI)	(x)	()	()
A proposição trata de matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação? Se sim, prevalecerá a primeira apresentada. (Art. 115, §4º, do RI)*	()	(x)	()
Observada a exceção às emendas e às subemendas, a proposição contém ementa indicativa do assunto a que se refere? (Art. 116 do RI)	(x)	()	()
A proposição, se consistente em projeto de lei, proposta de emenda à Lei Orgânica	(x)	()	()





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Municipal, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo foi oferecida articuladamente, acompanhada de justificação? (Art. 117 do RI)			
A Proposição contém matéria estranha ao seu objeto? (Art. 118 do RI)	()	(x)	()
A Proposição possui objeto idêntico à de outra que já tenha sido aprovada antes ou rejeitada na mesma sessão legislativa? (Art. 175, I, do RI)	(x)	()	()
A proposição original teve substitutivo aprovado? (Art. 175, II, do RI)	()	()	(x)
Sendo proposta de emenda ou de subemenda, é idêntica a outra já aprovada ou rejeitada? (Art. 175, III, do RI)	()	()	(x)
Trata-se de requerimento repetitivo? (Art. 175, IV, do RI)	()	()	(x)

CONCLUSÃO PRELIMINAR

Sr. Presidente,

Excluída a análise de mérito e sem adentrar na análise jurídica a cargo da Assessoria contratada para esse fim, certifico que:

(x) realizada a conferência inicial, a proposição apresentada está em conformidade com as orientações do Regimento Interno.

() Realizada a conferência inicial, devem ser feitas as seguintes retificações:

***RI - Art. 115: [...]**

§5º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§6º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§7º. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência o seu arquivamento.

§8º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

DESPACHO



DESPACHO : 018/2022
SETOR : Gabinete da Presidência
DATA : 09 de junho de 2022.

Despacho ao Secretário da Mesa e Comissões

Exmos. Sr. 1º Secretário e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Tendo em vista o disposto no art. 140, caput, da Resolução nº 01, de 13 de dezembro de 2012, que "*Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos*", encaminho para sequência do rito legislativo o seguinte:

- **Projeto de Resolução nº 13/2022**, que "Dispõe sobre a alteração do Art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal 730/2022, de 04 de abril de 2022, que "Autoriza o Município a conceder auxílio financeiro emergencial aos atingidos e dá outras providências.".", de autoria da Comissão de Vossa Excelência.

Para apresentação em Plenário e a seguinte Comissão:

- Constituição, Justiça e Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Nestes termos, aguardo retorno, para regular prosseguimento do processo legislativo.

MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO
Presidente da Câmara